

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00000759-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Tiago Davi Schmitt, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO, por seu prefeito, Hartwig Persuhn, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000759-3 e autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, além de fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO, ainda, que o cargo em comissão, também chamado de "cargo de confiança", é estabelecido por meio de vínculo de fidúcia entre a autoridade nomeante e o nomeado, sem estabilidade;

CONSIDERANDO que, por constituir hipótese que excepciona o concurso público e estar sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade nomeante, o constituinte definiu, de maneira restritiva, as atribuições dos cargos em comissão, que são sempre atreladas à chefia, à direção e ao assessoramento:

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que as atribuições de chefia, direção e assessoramento são verificadas a partir do seu conteúdo, e não meramente pelo rótulo que o legislador lhe atribuiu;

CONSIDERANDO contratação que а de serviços pela Administração, sob o regime jurídico da Lei de Licitações, não pode ter por objeto a prestação contínua e permanente, pois estes devem ser desempenhados, em regra, servidores efetivos, selecionados por concurso público, comissionados (nas hipóteses constitucionais) ou, excepcionalmente, por pessoal contratado nos termos de lei específica para atender a necessidade temporária de interesse público;

CONSIDERANDO que no Município de Doutor Pedrinho existe a Procuradoria-Geral (órgão) sem os correspondentes cargos efetivos, e que, desde a Emancipação do Município, adota-se a prática de "terceirizar" os serviços jurídicos e/ou, desde a LC n. 49/2006, também a delega-los a cargos de confiança;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de alteração imediata desta opção administrativa, seja para evitar prejuízos aos munícipes, seja pelo tempo necessário até a criação de emprego público efetivo e o lançamento e finalização de concurso público para seu provimento;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e, para sua efetividade, definem as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo de ajustamento de condutas objetiva solucionar a problemática apurada no inquérito civil nº 06.2021.00000759-3, adequando a conduta do compromissário à Constituição Federal e às disposições



legais quanto às atividades / serviços técnico-jurídicos.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no

prazo de 3 (três) meses a contar da assinatura, a encaminhar Projeto de Lei ao

Poder Legislativo (Câmara Municipal) para criar / instituir o cargo efetivo de

advogado ou procurador do município, em quantidade suficiente para atender suas

necessidades, com provimento condicionado à aprovação em concurso público, de

provas ou de provas e títulos, para formar quadro permanente na Procuradoria

Geral do Município;

CLÁUSULA TERCEIRA - Decorridos 90 (noventa) dias da sanção

e publicação da Lei aprovada pela Câmara Municipal, para os fins da cláusula

segunda, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a deflagrar concurso público, de provas

ou de provas e títulos, destinado ao provimento do emprego público efetivo de

advogado ou procurador do município;

Parágrafo primeiro. Os serviços jurídicos ordinários do Poder

Executivo (execução de dívida ativa, apreciação de atos, processos, procedimentos

e contratos administrativos, projetos de lei, defesa judicial e extrajudicial, dentre

outros), que caracterizarem atividades típicas, permanentes e contínuas devem ser

realizadas por servidores efetivos;

Parágrafo segundo. Faculta-se ao COMPROMISSÁRIO a criação

e/ou manutenção de cargo comissionado na área jurídica, desde que para o

desempenho das funções de direção, chefia e/ou assessoramento superior, aí

incluído também o cargo de "Procurador Geral" do Poder Executivo destinado à

chefia do respectivo setor jurídico, desde que haja tal necessidade.. Para tanto,

contudo, deve adotar critérios técnicos e obedecer aos limites estabelecidos na Lei

Complementar n. 101/00;

Avenida Sete de Setembro, 592 3º andar - Centro - CEP: 89120-000 - Timbó/SC timbo03pj@mpsc.mp.br

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais permitir que servidor comissionado / profissional contratado represente judicialmente com exclusividade o Poder Executivo de Doutor Pedrinho, ressalvados os casos que exigem serviços profissionais de advogado com notória especialização, nos termos da lei;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a <u>não</u> <u>terceirizar</u> o exercício de funções inerentes a empregos públicos efetivos, sendo que apenas o exercício de atividades meio da administração, e/ou que exijam notoria especialização, poderá ser objeto de processo licitatório;

Parágrafo único. Fica ressalvada, porém, a terceirização destinada à continuidade do serviço público essencial quando o concurso público não apresentar candidatos inscritos ou classificados;

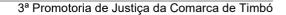
CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de **30 dias** a contar do cumprimento de todas as cláusulas anteriores, a rescindir os contratos que conflitem com o ora pactuado;

Parágrafo único. Para que se garanta a continuidade do serviço público, faculta-se a prorrogação excepcional dos contratos precários, atualmente em vigor, até a conclusão do concurso público especifico e a efetiva posse dos aprovados.

3. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CLÁUSULA SÉTIMA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, desde que o ajustamento de condutas seja integralmente cumprido.

4. DA MULTA POR INADIMPLEMENTO:





CLÁUSULA OITAVA - Para o caso de descumprimento do presente acordo, o COMPROMISSÁRIO e seu representante legal estarão sujeitos, pessoal e solidariamente, ao pagamento de **multa diária de R\$ 100,00** por obrigação, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL sem prejuízo às obrigações de fazer acima estabelecidas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Fica o COMPROMISSÁRIO, desde logo, cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para análise. As partes reconhecem, porém, a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

Por acharem justo e acertado, firmam o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, surtindo seus jurídicos e legais efeitos desde a assinatura.

Timbó, 22 de março de 2022.

TIAGO DAVI SCHMITT Promotor de Justiça (assinatura eletrônica) HARTWIG PERSUHN
Prefeito de Doutor Pedrinho

MARCOS GADOTTI OAB/SC nº 9390

Testemunhas:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria Renata Pereira Vieira Assistente de Promotoria

Renata Pereira Vieira